

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS PROCLAMADA PELA UNESCO EM
SESSÃO REALIZADA EM BRUXELAS, EM 27 DE JANEIRO DE 1978**

Considerando que cada animal tem direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o Homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais;

Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo;

Considerando que genocídios são perpetrados pelo Homem e que outros ainda podem ocorrer;

Considerando que o respeito pelos animais por parte do Homem está ligado ao respeito dos homens entre si;

Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais, PROCLAMA-SE:

Artigo 1.º

Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o direito a existência.

Artigo 2.º

- a) Cada animal tem o direito ao respeito.
- b) O Homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à protecção do Homem.

Artigo 3.º

- a) Nenhum animal deverá ser submetido a maltrato e a actos cruéis.
- b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

Artigo 4.º

- a) Cada animal que pertence à uma espécie selvagem, tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de reproduzir-se.
- b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Artigo 5.º

- a) Cada animal pertence à uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do Homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade, que são próprias da sua espécie.
- b) Toda modificação deste ritmo e destas condições impostas pelo Homem para fins comerciais é contrária a este direito.

Artigo 6.º

- a) Cada animal que o Homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida, conforme sua natural longevidade.
- b) O abandono de um animal é um acto cruel e degradante.

Artigo 7.º

Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, a uma alimentação adequada e repouso.

Artigo 8.º

- a) A experimentação animal, que implica em um sofrimento físico e psíquico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.
- b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

Artigo 9.º

No caso de o animal ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e morto sem que para ele resulte ansiedade ou dor.

Artigo 10.º

- a) Nenhum animal deve ser usado para divertimento do Homem.
- b) A exibição dos animais e os espectáculos, que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Artigo 11.º

O acto que leva à morte de um animal sem necessidade, é um biocídio, ou seja, um delito contra a vida.

Artigo 12.º

- a) Cada acto que leva à morte de um grande número de animais selvagens, é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.

b) O aniquilamento e a destruição do ambiente natural levam ao genocídio.

Artigo 13.º

a) O animal morto deve ser tratado com respeito.

b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal.

Artigo 14.º

a) As associações de protecção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.

b) Os direitos do animal devem ser definidos por leis, com os direitos do Homem.